



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**PORTARIA N.º 480, DE 26 DE SETEMBRO DE 2013.**

*Disciplina o parcelamento de créditos tributários e não-tributários em cobrança judicial de responsabilidade de empresas em recuperação judicial.*

O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO, no uso das prerrogativas que lhe confere o artigo 12 da Lei Complementar Estadual n.º 11.742, de 17 de janeiro de 2002,

CONSIDERANDO o disposto no art. 68 da Lei Complementar n.º 11.101/2005,

CONSIDERANDO, ainda, a autorização contida no Convênio ICMS n.º 59, de 22 de junho de 2012,

**RESOLVE:**

Art. 1.º. Fica autorizado o parcelamento de créditos tributários ou não-tributários em cobrança judicial, de responsabilidade de empresas em recuperação judicial, em até 84 (oitenta e quatro) meses.

Art. 2.º. O parcelamento previsto no artigo anterior somente poderá ser concedido após o deferimento, devidamente comprovado, do processamento da recuperação judicial.

Parágrafo único. Caso seja tornado sem efeito, por qualquer motivo, o deferimento da recuperação judicial, o parcelamento será revogado, observando-se o disposto no art. 6.º.

Art. 3.º. O pedido de parcelamento abrangerá, necessariamente, todos os créditos, tributários e não-tributários, em que figure o devedor na condição de contribuinte ou responsável, em cobrança judicial.

§ 1.º. O disposto no caput não abrangerá os parcelamentos em curso.

§ 2.º. Os créditos parcelados nos termos desta Portaria serão consolidados na data da concessão do parcelamento, observando-se, em cada parcela, valor mínimo de R\$ 10,00 (dez reais) por crédito e R\$ 100,00 (cem reais) por pedido.

Art. 4.º. O pedido de parcelamento implica confissão irretratável da dívida e expressa renúncia a qualquer impugnação ou recurso, administrativo ou judicial, bem como desistência do que tenha sido interposto.

Parágrafo único. A empresa deverá comprovar a desistência das ações referidas no caput até o prazo definido pelo Procurador responsável, sob pena de revogação do parcelamento.

Art. 5.º. Fica delegada competência aos Procuradores do Estado em exercício nas Procuradorias Regionais e nos Órgãos de Execução em razão da matéria para decidir sobre a concessão do parcelamento previsto na presente Portaria, devendo ser observado, ainda, o seguinte:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

I – pagamento da dívida não dispensa o recolhimento das custas, emolumentos e demais despesas processuais, as quais deverão ser quitadas antes do prazo final do parcelamento, salvo se outro prazo foi fixado por decisão judicial;

II – recolhimento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor consolidado da dívida, que poderá ser parcelado juntamente com o principal, sem prejuízo da verba honorária decorrente de qualquer outra ação que tenha sido proposta pelo devedor para discutir judicialmente a dívida objeto do parcelamento, inclusive embargos de devedor;

III – manutenção das garantias já apresentadas nos respectivos processos;

IV – prestação de garantia fidejussória dos sócios-gerentes / administradores.

Art. 6º. Implicará imediata revogação do parcelamento, independentemente de comunicação prévia, ficando o saldo devedor automaticamente vencido, em quaisquer das seguintes hipóteses:

I – inadimplemento de 2 (duas) parcelas, consecutivas ou não, ou o inadimplemento da última prestação do parcelamento;

II – decretação da falência;

III – encerramento do processo de recuperação judicial, por qualquer motivo;

IV – não-comprovação da desistência das ações judiciais referidas no art. 4º.

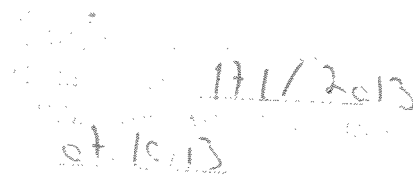
Parágrafo único. Na ocorrência da revogação do parcelamento, o processo de execução prosseguirá para satisfação do saldo remanescente, restando vedado novo parcelamento com base na presente Portaria.

Art. 7º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

  
**Carlos Henrique Kaipper,**  
**Procurador-Geral do Estado.**

Registre-se e publique-se.

  
**Fernanda Foernges Mentz**  
**Diretora do Departamento de Administração.**

  
17/11/2013  
et. 19/13